



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801595-62.2016.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Renan de Vasconcelos Neves

Apelado : Jaciel Salviano de Araújo

Advogada : Sílvia Furtado - OAB/PB nº 28.743

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO PREVENTIVA DE MENOR. EXIBIÇÃO DE SUAS FOTOS NAS REDES SOCIAIS VINCULADAS A POLÍCIA MILITAR. ATO SENSACIONALISTA. DESRESPEITO A INTEGRIDADE MORAL DO PRESO PROVISÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CARACTERIZAÇÃO. RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO DEVIDO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. EXCLUSÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO *IN RE IPSA* E NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM*. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. MODIFICAÇÃO EM PARTE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado, sob a forma da Teoria do Risco Administrativo, a qual independe de prova de culpa. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da CF/88.



- A Lei de Execução Penal, 7.210/1984, em seu artigo 40, Seção, II, elenca os direitos dos presos, impondo a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, já o 41 enumera os direitos, e em seu inciso VIII, os protege contra qualquer forma de sensacionalismo.

- “Art. 40 – *Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*”

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

(...)

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;”

(Lei de Execução Penal, 7.210/1984)

- Os argumentos do Estado não merecem prosperar quanto a inexistência de requisitos ensejadores, da responsabilidade civil, a questão nos presentes autos cinge-se à verificação da ocorrência de falha na prestação do serviço, onde temos a prática de ato omissivo por parte dos agentes públicos, que representam o Estado os quais deveriam resguardar a integridade moral do requerente.

- *In casu*, identifico que o Estado é, portanto, objetivamente responsável, sem aferir no caso discussão de sua culpa, pelo resultado lesivo provocado por agente integrante de seus quadros.

- Portanto, restou demonstrado, diante de todas as provas carreadas aos autos, especialmente pelas fotos acostadas (ID Nº 8480313 – pág. 01), o nexos de causalidade entre o dano e a ação.

- Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexos causal, resta evidente a responsabilidade civil estatal no episódio.



- *APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE DANOS MORAIS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. DIVULGAÇÃO DE NOME COMPLETO DE ADOLESCENTE EM REPORTAGEM JORNALÍSTICA, EM RAZÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. CONDUTA VEDADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 143). LIBERDADE DE IMPRENSA LIMITADA PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL PRESUMIDO ("IN RE IPSA"). FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM VALOR QUE ATENDA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AO CARÁTER INIBITÓRIO da conduta, mais, punitivo e pedagógico DA reprimenda, como também às particularidades fáticas da causa. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER-SE A RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS E O DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0000520-51.2018.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira - J. 23.03.2020) (TJ-PR - APL: 00005205120188160084 PR 0000520-51.2018.8.16.0084 (Acórdão), Relator: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira, Data de Julgamento: 23/03/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2020)*

- Na fixação do dano moral, não devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o instituto.

- A indenização deverá ser fixada de forma equitativa, evitando-se enriquecimento sem causa de uma parte, e em valor suficiente para outra, a título de caráter punitivo.

- Em conformidade com o Parecer da Procuradoria de Justiça, compreendo que a quantia arbitrada fora excessiva, devendo ser minorada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

RELATÓRIO

Analisa-se apelação interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (id. 8480424) que, nos autos de uma **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** judicializada por **Jaciel Salviano de Araújo, representado por seu genitor Glauco Correia de Araújo**, julgou procedente em parte o pedido para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$



40.000,00 (quarenta mil reais), a ser atualizada a partir da prolação da sentença, com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado.

Eis a ementa da decisão:

“AÇÃO ORDINÁRIA. DESÍDIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO INJUSTA. EXIBIÇÃO DE FOTOS DO AUTOR. ACUSAÇÃO DE CRIME QUE NÃO COMETEU. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO. NORMAS PROTETIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.”

- A exposição pública da imagem do Autor que fora preso e, afastada a acusação que lhe era imputada, com a exibição de sua imagem em rede social, atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana e seu direito de proteção a sua imagem, reputação e conceito social, ensejando assim, dano moral. Acolhimento da ação.”

Não se conformando com o deslinde da demanda, o Estado da Paraíba interpôs apelação no id. 8480427 requerendo a reforma da decisão e provimento do recurso sustentando, em suma, que *“a fotografia foi utilizada devidamente, dentro do contexto jornalístico e informativo da notícia, prevalecendo o interesse da sociedade, não constituindo nenhum abuso da autoridade policial, uma vez que a sociedade tem direito à informação.”*

Entretantes, requer que se afaste a condenação imposta em primeiro grau, ou alternativamente, que seja minorado o *quantum* indenizatório e os honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões ofertadas no id. 8480431.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (ID Nº 8578336), opinando pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Ente Estatal, no sentido de reduzir o *quantum* indenizatório arbitrado.

É o relatório.



VOTO:

Conforme visto no relatório, o cerne da questão gira em torno da configuração da responsabilidade do ente estatal no suposto dano moral causado pela divulgação de fotos de menor apreendido por crime que não cometeu, ato perpetrado pelos agentes da Polícia Militar, ao divulgar as imagens na rede social da própria corporação.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (ID N° 8480424), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(…)

É incontroverso os fatos narrados acima que registram a prisão do Autor que fora levado à Delegacia, publicizado a sua foto com a acusação inverídica que um crime que não cometeu, conforme o próprio Termo de Declaração (ID 2742801), afasta a sua responsabilidade criminal da conduta imputada pela autoridade policial.

As fotos veiculadas na mídia social (ID 2742840), que instrumentalizam este processo são provas incontestáveis da ocorrência dos fatos elencados que vitimizam o Autor de calúnia pelas autoridades e s t a t a i s .

Registre-se, por relevância, que as provas arremetidas não foram impugnadas pelo Promovido, importando assim, na sua autenticidade e legitimidade.

(…)



A Lei de Execução Penal, 7.210/1984, em seu artigo 40, Seção, II, elenca os direitos dos presos, impondo a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos p r o v i s ó r i o s .

O artigo 41 enumera os direitos, e em seu inciso VIII, o protege contra qualquer forma de sensacionalismo.

Art. 40 – Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos p r e s o s p r o v i s ó r i o s .

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

Como se vê, todo esse arcabouço normativo foi vilipendiado pelas autoridades policiais para causar gravame à reputação, imagem e conceito social ao Autor.

*No caso em debate, o quadro delineado pode ser sintetizado na inoperância da Administração Pública e a sua negligência em promover a atividade policial.” - ID Nº 8445650- **Grifo nosso.***

A teoria da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º., da Constituição Federal de 1988, é aquela adotada para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responsáveis pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Vale ressaltar que, em razão do promovido ser pessoa jurídica de direito público interno, nas ações indenizatórias contra si propostas em face de ato praticado por seus empregados, incide a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, a responsabilidade objetiva, que independe de culpa e é assentada no risco administrativo, característica da responsabilidade estatal.

Efetivamente, dispõe a Carta Magna:



“Art.37.

(omissis)

§ 6º. As peças jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifei)

O dispositivo é claro e objetivo. Ele afasta a necessidade de se provar a culpa quando se tratar de atos praticados por agentes do Estado, que causem danos a terceiros. Basta que se demonstrem o fato, o dano e o nexa causal entre ambos existentes, não sendo necessária a prova de culpa do funcionário causador do dano.

Diz ainda o artigo que nos casos de dolo ou culpa do agente, tem a pessoa jurídica direito de regresso contra o servidor, o que fulmina com a exigência de prova da culpa.

Desde a Constituição Federal de 1946, o sistema jurídico brasileiro adota expressamente a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública.

Ao exame exegético da questão, traz-se a síntese de Celso Ribeiro Bastos:

“São pois pressupostos fundamentais para a deflagração da responsabilidade do Estado: a causação de um dano e a imputação deste a um comportamento comissivo ou omissivo seu. É o chamado nexa de causalidade.”[1]

Ainda, eis a lição de Rui Stoco:



“Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Diz Cretella Júnior que havendo dano e nexa causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente, desde que provada a relação entre o prejuízo e a pessoa jurídica pública, fonte da descompensação ocorrida”[2].

Escrevendo acerca do tema, disse Hely Lopes Meirelles, que:

“Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexa causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação, incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização”.[3]

In casu, identifico que o Estado é, portanto, objetivamente responsável, sem aferir no caso discussão de sua culpa, pelo resultado lesivo provocado por agente integrante de seus quadros.

Portanto, restou demonstrado, diante de todas as provas carreadas aos autos, especialmente pelas fotos acostadas (ID Nº 8480313 – pág. 01), o nexa de causalidade entre o dano e a ação.

Assim, não merece maiores discussões a questão da responsabilidade do Ente Público na situação aqui em pauta, **haja vista que o defeito na prestação do serviço, pautado na conduta omissiva na proteção do direito a integridade moral do menor, foi fator determinante para ocasionar o abalo psíquico sofrido, em razão da divulgação da sua foto nas redes sociais da própria corporação, conforme demonstrado nos autos.**

Corroborando o entendimento aqui adotado, colaciono trecho do parecer ministerial, o qual fica fazendo parte das minhas razões para decidir:



“Ora, ficou provado nos autos que houve excesso pelos agentes estatais na medida em que, tal como aduzido pelo magistrado de piso, “O requerente foi fotografado sem sua devida autorização e de um ângulo perfil, notadamente com intuito malicioso, para fornecer ao “jornal online” maiores índices de visualizações, como de fato sempre acontece em nossa sociedade.

O direito do requerente é inquestionável, ao ter sua imagem veiculada na internet, inadmitindo-se a reprodução de sua imagem em meios de divulgação rendosas, sem a sua autorização, pois o único que poderia permitir a reprodução de sua imagem, era o próprio requerente, ou seu responsável, a quem pertence a imagem, por ser algo sumamente particular, interativo da própria personalidade.”

Nesse sentido, não se justifica a excludente de responsabilidade do Estado apelante, eis que a situação vivenciada pela parte autora não se tratou de fatos corriqueiros do cotidiano da vida social, tampouco de um mero dissabor experimentado pela parte lesionada. Trata-se de evidente situação que evidentemente lesionou o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade da parte autora (art. 5º, X, da CF/88) causando abalo de ordem moral.

Acerca do tema e consubstanciando o citado entendimento, colacionamos os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE DANOS MORAIS”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. DIVULGAÇÃO DE NOME COMPLETO DE ADOLESCENTE EM REPORTAGEM JORNALÍSTICA, EM RAZÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL. CONDUTA VEDADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 143). LIBERDADE DE IMPRENSA LIMITADA PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO MORAL PRESUMIDO (“IN RE IPSA”). FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM VALOR QUE ATENDA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AO CARÁTER INIBITÓRIO da conduta, mais, punitivo e pedagógico DA reprimenda, como também às particularidades fáticas da causa. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER-SE A RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS E O DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - 0000520-51.2018.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira - J. 23.03.2020) (TJ-PR - APL: 00005205120188160084 PR 0000520-51.2018.8.16.0084 (Acórdão), Relator: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira, Data de Julgamento: 23/03/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2020)

Obrigação de fazer. Compensação por dano moral. Retirada de matéria jornalística ofensiva à imagem da menor. A indevida exposição causou dano moral in re ipsa, cuja compensação em R\$ 20.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-DF 07055715720198070006 - Segredo de Justiça 0705571-57.2019.8.07.0006, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 05/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 15/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Dessa forma, conclui-se pela existência de responsabilidade do Estado, justamente pela exauriente demonstração de excesso pelos agentes estatais.

Em relação ao quantum de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais, observa-se que a condenação não está em consonância com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, merecendo reforma.”

Com relação ao pleito de redução do quantum arbitrado a título de danos morais, assiste razão ao recorrente, haja vista ter sido fixado de forma excessiva, considerando as condições financeiras e pessoais das partes, a extensão do dano, bem como o caráter ressarcitório e inibitório que norteiam a presente indenização.

Incontestavelmente, portanto, o abalo moral e o desgaste psicológico enfrentados pela vítima, repita-se, adolescente, em plena formação da sua personalidade, são irreparáveis, tendo a indenização o condão apenas de amenizar tal situação.

Dessa forma, o valor do dano moral, estabelecido em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mostra-se excessivo, devendo ser minorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consoante parecer da D. Procuradoria de Justiça.

Por último, com relação aos honorários sucumbenciais, verifico que foram devidamente fixados, ainda mais considerando a redução da condenação ora imposta.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO, apenas para reduzir para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a indenização fixada pelo juízo primevo**, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É como voto.



Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 04 a 13 de outubro de 2021.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/05

-
- [1] Curso de Direito Constitucional. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, p. 292.
- [2] Responsabilidade Civil. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 318.
- [3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15. ed. Revista dos Tribunais : São Paulo. p. 555.

